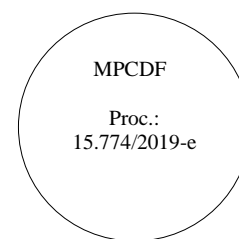




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 443/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.774/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPECIAL. PCDF. CARGO. AGENTE DE POLÍCIA. FUNDAMENTO. ARTIGO 40 DA CF/1988. EC Nº 20/1998. LC Nº 51/1985. EC Nº 41/2003. LC Nº 144/2014.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Tratam os autos em epígrafe da aposentadoria especial, com proventos integrais, concedida a Claudia Cristina Bandeira Molina, matrícula nº 57.587-9, no cargo Agente de Polícia, Classe Especial, com fundamento no artigo 40, §§ 3º e 4º, da Carta Magna, com redação da EC nº 20/1998, c/c os artigos 1º, II, **b**, da LC nº 51/1985, e 3º e 7º da EC nº 41/2003, na vigência da LC nº 144/2014, de acordo com o ato publicado no DODF de 20/1/2016.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal informou, inicialmente, que o Controle Interno devolveu o ato em diligência para adoção das seguintes medidas:

*“ 1) Anexar no processo físico e na aba ‘anexos e Observações’ do sistema SIRAC, a documentação que considerou o período em que a servidora esteve cedida para a Presidência da República de 14/10/2004 a 07/01/2009, como tempo especial;
2) Na aba ‘Tempos’ incluir o afastamento da servidora para acompanhamento de cônjuge de 01/02/2012 a 19/01/2016;
3) Anexar declaração do órgão em que a servidora esteve lotada no período da referida licença, informando tratar-se de atividade compatível com o cargo da servidora, no termo do artigo 84, §2º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 9.527 de 10/12/1997; e
4) Na aba ‘Tempos’ na parte do tempo especial corrigir a descrição do período de 01/10/2004 a 07/01/2009, para cedida’.”*

3. Esclareceu que o Controle Interno opinou pela legalidade do ato, após o retorno da diligência, ressaltando as questões constantes dos documentos juntados à aba “Anexos e Observações”.

4. Com ralação ao cumprimento da diligência e ao cômputo do tempo especial de policial, o Corpo Técnico teceu os seguintes comentários:

“4. A jurisdicionada adotou as providências na aba Tempos e, na aba Anexos e Observações, juntou cópia da Decisão nº 2810/2011, Processo nº 36213/07, de outro servidor, em que o Tribunal considerou como tempo especial o período em que ele esteve requisitado junto à Presidência da República, conforme a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPCDF

Proc.:
15.774/2019-e

'II) tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor (fls. 48/57), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, reconhecendo, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.854/1994 e 9.007/1995, como serviço de natureza estritamente policial o período em que o Perito Criminal (...) esteve requisitado junto à Presidência da República e à Agência Espacial Brasileira, por se tratar de requisição unilateral e irrecusável, em face do interesse público e da existência de previsão legal expressa de que são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem'.

5. Ainda sobre o tema, destaca-se a Decisão nº 5749/2017, proferida no Processo nº 12610/2017, em que o Tribunal decidiu: 'III – informar à PCDF que, na análise dos pedidos de cômputo do tempo de serviço prestado na condição de cedido como sendo tempo estritamente policial, devem ser levadas em consideração as funções desempenhadas no órgão cessionário, contrapondo-as com aquelas desempenhadas na própria Polícia Civil'

6. Ocorre que, no presente caso, em se tratando de tempo prestado na condição de cedida à Presidência da República, o Tribunal já decidiu em outro feito considerá-lo como estritamente policial, a exemplo do Processo nº 14338/2008, Decisão nº 3348/2013: 'II - determinar à jurisdicionada que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 44/46 – apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de computar como estritamente policial o tempo em que o servidor esteve cedido à Presidência da República (...)'. "

5. Registrou que a servidora solicitou licença para acompanhamento do cônjuge. Sobre esse assunto a Unidade Técnica destacou o seguinte:

"7. Quanto ao período de licença para acompanhar cônjuge, a jurisdicionada informa que a servidora 'FOI LOTADA PARA EXERCÍCIO PROVISÓRIO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP', juntando, na aba Anexos e Observações, Declaração da Polícia Federal constando que a servidora 'esteve lotada nesta Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, no período de 01 de fevereiro de 2012 à 19 de janeiro 2016, exercendo atividades no Setor de Estrangeiro desta Delegacia, desempenhando as atribuições de atendimento ao público, entre eles estrangeiros, com recebimento de pedidos de refúgio, residência, naturalização, prorrogação de prazo de estada no país, autuação administrativa, registro de estrangeiro e análise de procedimentos administrativos do setor, atividades estas afetas às atribuições da Polícia Federal e guardavam consonância com as atribuições, no âmbito interno, da servidora Policial Federal que também era lotada no Setor', o que pode ser aceito como tempo especial.

8. Com efeito, de acordo com o § 2º do art. 84 da Lei nº 8112/90: 'No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)'. No caso, as atividades acima relacionadas, desempenhadas no Setor de Estrangeiro da Delegacia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
15.774/2019-e

de Polícia Federal em São José dos Campos SP, mostram-se compatíveis, guardadas as devidas proporções, com as atividades de Agente de Polícia.

9. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal estão inseridas no Capítulo III da Constituição Federal que trata da Segurança Pública: 'Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; IV - polícias civis'."

6. Comunicou, ainda, que o período de 31/8/1998 a 29/9/1998, foi considerado como tempo especial, sendo que mencionado período refere-se ao tempo em que a servidora esteve no curso de formação da PCDF, aceito pelo e. **Tribunal**, conforme r. Decisão nº 4.791/2010. *"E, ainda, no Processo de consulta nº 17481/2012, foi proferida a Decisão nº 1936/2013: 'II - responder à jurisdicionada que é possível averbar para fim de aposentadoria o período referente ao tempo de frequência ao curso de formação profissional na Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 4.878/65, o que não constitui ofensa ao art. 40, §10, da Constituição Federal'."*

7. Prosseguindo a análise, mencionou que os períodos de 8/9/2010 a 31/3/2011 e de 1º/4/2011 a 31/1/2012, poderiam ser computados como tempo especial, tendo em conta que a servidora trabalhou na Divisão de Recursos Humanos e no Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), estando em conformidade com o entendimento do e. **TCDF**, conforme disposto na r. Decisão nº 1.649/2013. O assunto, também, foi objeto de análise nos Processos nºs 23.452/2011 e 12.710/2011 nos quais prevaleceram o mesmo entendimento.

8. Destacou que *"o fundamento legal do ato de concessão e o tempo apurado para aposentadoria encontram-se corretos (25 anos de contribuição e 17 anos de tempo contado como estritamente policial), consoante Decisão nº 7996/09, Processo nº 3572/08 e precedentes citados nos §§4º ao 11 desta instrução. O tempo apurado para fins de ATS foi até 31.08.2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006 (Decisão nº 4548/2010, Processo nº 3357/2006)."*

9. Ressalvou que a regularidade das respectivas parcelas dos abonos provisórios seria observada na forma da r. Decisão Administrativa nº 77/2007-**TCDF**.

10. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** que a respectiva aposentadoria fosse considerada legal, para fins de registro, com a ressalva constante do parágrafo anterior.

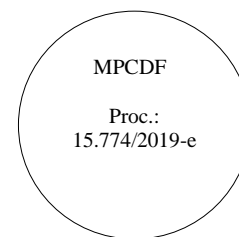
11. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

12. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.

GIP-I



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



13. Estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade da presente concessão, inicio a análise.

14. De pronto, destaco que, ao abrigo da sedimentada jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, deve ser aplicada às concessões de aposentadorias a lei em vigor no momento em que reunidas as condições à obtenção do benefício¹. No presente caso, como a inativação se deu em 20/1/2016, é de se aplicar a LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, que assim dispunha:

*“Art.1º - O servidor público policial será aposentado:
I - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, **pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;**”*

15. Com efeito, depreende-se do sistema que a servidora **atendeu** aos requisitos para a aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais, previstos no art. 1º, II, **b**, da LC nº 51/1985, na redação dada pela LC nº 144/2014, vale dizer, **25 anos de contribuição, sendo 17 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.**

16. Em razão do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, sugiro a **legalidade** da presente concessão, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em auditoria futura.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto

¹ e.g. RE 670.264 ED/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux** e ARE 830.723 ED/RN, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**.